

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da negociação coletiva. O poder normativo ou arbitral compulsório constitui, nessa hipótese, um fator de equidade social no conjunto das categorias.

Alguns juristas se insurgem contra a solução dos conflitos coletivos por tribunais do trabalho, porque não admitem que uma decisão do Judiciário possa ter, ao mesmo tempo, corpo de sentença e alma de lei. Mas, como ponderou Calamandrei, “No fundo, esta duplicidade de aspectos das decisões da magistratura do trabalho não é mais que uma projeção no campo processual da duplicidade de aspectos que, no campo do direito substantivo, apresenta o contrato coletivo” (*Recueil d'études sur les sources au droit en honneur de Francois Géný*. Paris, 1938, p. 175).

A verdade é que os dados estatísticos pertinentes à magistratura do trabalho revelam que, não obstante suas imperfeições e das causas exógenas motivadoras de milhões de ações, ela funciona. E agora, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, teve consideravelmente ampliada a sua competência. Por isto mesmo vem sendo criticada por aqueles que, numa orquestração suspeita, querem, num retrocesso inadmissível, desregulamentar a legislação de proteção ao trabalho, impondo a volta ao *laissez faire* de triste memória na história da civilização.

A RENOVAÇÃO DO PODER PELO PODER DE RENOVAÇÃO

José Augusto Rodrigues Pinto*

1 A RENOVAÇÃO DO PODER E O PODER DE RENOVAÇÃO

A Justiça do Trabalho, neste setembro de 2006, tem justas razões para comemorar seus sessenta anos de inserção constitucional no Poder Judiciário brasileiro, orgulhando-se de um desempenho incansável e bem-sucedido da missão de suavizar o áspero antagonismo de classes latente nas relações capital/trabalho. O maior preito de gratidão que, por isso, lhe pode prestar a sociedade brasileira é reconhecer a sabedoria com que contribui para a renovação do Poder com seu próprio poder de renovação.

Nunca em toda a história da civilização humana as instituições políticas brotaram por geração espontânea. Muito ao contrário, sempre simbolizaram o fecho de acontecimentos encadeados por um insondável determinismo que move a sociedade com mãos invisíveis, que ela pensa serem suas, para destinos imprevisíveis, que ela imagina dominar.

* *Titular e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Desembargador Federal do Trabalho da 5ª Região, aposentado.*

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bem-aventuradas as instituições que, assumindo a consciência do determinismo histórico de sua geração, conseguem orientar seus passos pela bússola do ideal a que devem o sopro da vida, mantendo os olhos bem abertos para a relatividade das obras humanas.

Temos firme convicção de que este é o caso da nossa Justiça do Trabalho. Daí, ao tentáramos uma síntese crítica de sua trajetória, ao longo deste mais de meio século, e a perspectiva de seu futuro, que a fugacidade de nossa existência material não consentirá que partilhemos, lançamos mão dos únicos meios possíveis de juntar nossa pequenina voz ao eco da saudação uníssona dos humildes a que deu abrigo, agradecendo a Deus o privilégio fazê-la ouvir.

2 OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Ninguém desconhece existência de um nexos lógico a enlaçar as idéias de direito e liberdade. Por falta dele, antes do trabalho livre não havia atmosfera que arejasse nem espaço que permitisse prestá-lo com alteridade. E até que a *Revolução Industrial* aprofundasse a poderosa síntese da economia com a tecnologia, celebrada ao avanço avassalador da atividade industrial, não houve clamor social para a formação de um novo sistema regulador de relações jurídicas de trabalho, que tivesse por fundamento a idéia nuclear de proteção da debilidade econômica de um dos seus sujeitos.

No instante em que, costurados os primeiros fios de direito material um novo sistema – o Direito do Trabalho – se formou, outros fios, de direito formal, lhe deram um complemento de solução dos decorrentes conflitos, igualmente inovador, sustentado no preceito fundamental da conciliação dos interesses e na idéia, aproveitada dos *Conseils de Prud'hommes* da Idade Média, da representatividade direta dos desavindos nos órgãos mediadores.

Todo este aparato, cuja montagem começou, na Europa do século XVIII e se completou no mundo ocidental do século XIX, só aportou no Brasil já na primeira metade do século XX. Este atraso histórico é explicado pelo estreito vínculo do Direito do Trabalho com o desenvolvimento econômico industrial, impossível de ser estabelecido enquanto os pilares de nossa atividade econômica permaneceram sustentados numa estrutura de extrativismo e fornecimento de bens primários movidos por mão-de-obra escrava.

Um significativo impulso da reversão desses dois fatores, iniciada muito fragilmente nos estertores do XIX, só veio a ter lugar mais visível no pós-guerra de 1918, quando se organizaram as primeiras categorias de trabalhadores (ferroviários, marítimos e servidores de concessionárias de serviços públicos) e se cristalizaram em normas alguns direitos tipicamente trabalhistas, como a estabilidade para os ferroviários, em 1923, a criação dos primeiros órgãos jurisdicionais para a solução de um novo tipo de conflitos, como os tribunais rurais do Estado de São Paulo, em 1922 e o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, em 1923, ambos refletindo fielmente a

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

base agrícola, ainda preponderante na economia brasileira, precedidos por uma espécie de “bando anunciador” formado pelas leis de sindicalização rural, de 1903, e urbana, de 1907, sem eficácia prática, por falta de correlatos órgãos de fiscalização e de jurisdição especial.

O triunfo do golpe de Estado de 1930 e a visão política de seu líder Getúlio Vargas para tentar libertar o país dos grilhões carcomidos de sua economia rural, fazendo a legislação se antecipar ao fato social, inspirou a outorga da dinâmica disciplinar diferenciada da relação de trabalho, antes que os trabalhadores se mobilizassem para conquistá-la, na medida da consolidação de uma consciência coletiva, pelos mesmos processos de luta característica da evolução européia. A consequência lógica dessa intenção seria completar o regramento das relações de direito material do trabalho com normas criadoras de procedimentos e organismos adequados à heterocomposição dos inevitáveis choques dos indivíduos e coletividades que se opunham dentro dela.

Assim foram reunidas as condições para o nascimento do que viria a ser a Justiça do Trabalho.

3 A GÊNESE E A METAMORFOSE

A gênese da Justiça do Trabalho – sem este nome de batismo, evidentemente – foi administrativa. Seu casulo se alojou no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado ainda em 1930, a cuja estrutura aderiram dois anos mais tarde, as Juntas de Conciliação e Julgamento (Dec. Legislativo nº 22.132), com atribuição de solucionar os conflitos individuais do trabalho, e as Comissões Mistas de Conciliação (Dec. Legislativo nº 21.936), dedicados a solucionar os conflitos coletivos. O titular da Pasta dispôs do *poder advocatório*, que lhe permitia modificar decisões proferidas por aqueles órgãos administrativamente subordinados. A competência para as fazer cumprir ou executar permaneceu com a Justiça Comum.

Surgiu, assim, uma espécie de organismo híbrido provido de *notio* limitada e desprovido de *imperium*, conforme a precisa descrição de *Campos Batalha*¹. Entretanto, podemos dizer que, mal saído do estado de crisálida, seu organismo iniciou um processo de metamorfose que lhe permitiu levantar-se da planície das simples engrenagens administrativas ao píncaro dos órgãos de poder do Estado.

Este processo de metamorfose logo se fez visível nas várias proposições dos constituintes de 1933, que determinaram a aprovação do art. 122 e parágrafo único do Título IV (“Da Ordem Econômica e Social”) da Magna Carta que escreveram. Foi, entretanto, instituída a Justiça do Trabalho pela efêmera Constituição de 1934 com duas ressalvas que infirmaram sua própria denominação: a negação explícita de a incluir no Capítulo IV do Título I (“Do Poder Judiciário”) e a “livre nomeação

1 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 171.

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo Governo” dos presidentes dos tribunais do trabalho e das comissões de conciliação, a ser “escolhidos dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”, ou seja, sem exigência de graduação em direito e de seleção em concurso público. Identificados, desse modo, como “exilados” do Poder Judiciário, negou-se aos nomeados a proteção dos predicamentos da magistratura.

Tal tortuosidade criou nas suas dobras o estigma de uma Justiça de segunda classe, despojada da toga e da pompa do Poder Judiciário, que ilhas nem tão pequenas de ignorância e má-fé não se constrangem em sublinhar, até hoje.

Entretanto, o processo de metamorfose seguiu seu curso imperturbável com as acirradas discussões doutrinárias travadas em torno do projeto de lei infraconstitucional enviado ao Congresso pelo Executivo, em 1935, enfim aprovado em junho de 1937, por emenda calcada no parecer de Waldemar Ferreira. Aprovação tardia e inócua, em vista do abrupto atropelamento pelo golpe de Estado de 10 de novembro e pela Carta Constitucional outorgada no mesmo dia, que esqueceu, ou não quis, integrá-la ao Poder Judiciário, como se vê no seu art. 139 (“Da Ordem Econômica”).

Desqualificada pela Carta constitucional do totalitarismo getulista, a Justiça do Trabalho ganhou do mesmo regime uma carta de alforria surpreendente com o Decreto-Lei nº 1.237, baixado em 02.05.1939 para ter vigência a partir de 01.05.1940. E consideramos que esse texto a alforriou, apesar de tão espúrio quanto a Carta de 10 de novembro, não apenas por lhe ter dado a conformação orgânica até hoje conservada, salvo no tocante à representação das classes nos seus colegiados, como, sobretudo, por ter num só golpe cortado o cordão umbilical da advocatária, que a subordinava ao Poder Executivo, e procedido à junção da plenitude da *notio*, nos dissídios cognitivos, com o *imperium* no cumprimento das decisões proferidas, rompendo as amarras de dependência da Justiça Comum, a despeito da pecaminosa incoerência de conservar o discriminatório exílio constitucional do Poder Judiciário.

Sem as peias que travavam seus movimentos, a Justiça do Trabalho mostrou sua força renovadora da função judicante, nos aspectos fundamentais da simplicidade e agilidade do processo e da aproximação de seus julgadores com as partes, devida à sensibilidade social modernizada pelo toque de humanismo dos princípios do Direito do Trabalho que lhes cumpria aplicar.

A onda libertária do pós-guerra de 1945, que varreu do Brasil o regime de exceção instaurado sob o nome de Estado Novo, não deixou que sequer se esperasse o Estatuto Básico em gestação na Assembléia Nacional Constituinte, para reconhecer à Justiça do Trabalho a essência de órgão de poder judicante. Efetivamente, antecipando-se a ele, o Decreto-Lei nº 9.797, de 09.09.1946, ainda que de modo juridicamente incorreto, conferiu formalmente aos seus juízes togados, mediante acréscimo do § 6º ao art. 656 da então jovem CLT, as garantias devidas à magistratura da qual não eram membros.

Desse modo, em 18 de setembro de 1946, o ato de inclusão da Justiça do Trabalho no Capítulo IV da Constituição Federal, cujos sessenta anos são

reverenciados homenageados, neste 2006, por todos que colheram na sua frente a energia da esperança e depositam aos seus pés os louros da realização profissional, apenas recepcionou a legitimação exigida pelo clamor da consciência jurídica nacional precipitada pelo legislador ordinário.

4 AS CRISES EXISTENCIAIS

É muito próprio dos organismos jovens padecer crises existenciais justamente devidas à imaturidade ou à resistência do conservadorismo. A Justiça do Trabalho não fugiria a essa regra. Mas, venceu, uma a uma, todas que a sacudiram, indiferente à diversidade das origens.

Chamaríamos à primeira de *crise de afirmação*, que teve seu ciclo encerrado exatamente com a inserção no quadro constitucional do Poder Judiciário. Foi-lhe exigido, nos quase três lustros gastos na implantação do Direito do Trabalho no Brasil, até a outorga da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, um enorme esforço de afirmação de credibilidade num percurso de urzes semeadas pela reação do *stablishment* do poder econômico à autoridade de um ramo jurídico concebido para proteger a *menos valia* social do trabalho, sem dispor de um sistema processual definido nem do reconhecimento da independência do poder político para julgar os conflitos e fazer cumprir os julgamentos.

Logrou vencê-la, manipulando habilmente alguns fatores decisivos, entre eles: a neutralização da aspereza do choque de classes pela conciliação dos conflitos do trabalho, que o domínio do processo industrial pela aliança tecno-econômica exacerbava; a confiança conquistada pela simplicidade e rapidez de solução dos dissídios a um baixo custo processual; a visão da presença participativa das próprias classes para a discussão e julgamento dos interesses em luta; a humanização de seus agentes que trocaram a solidão erudita dos gabinetes do poder pelo convívio linear com a massa operária espoliada pelo desprezo à dignidade na formulação e execução dos contratos.

A segunda, e pior delas, atingindo-a de fora para dentro, diríamos ter sido a *crise do absolutismo*, que lhe sacudiu os próprios fundamentos. Provocou-a o fechamento político imposto pelo regime militar de 1964, radicalmente contrário à sua vocação para o igualitarismo social, e responsável por uma extensa reformulação legal do Direito do Trabalho, de seu processo e da seguridade social, ademais da submissão de todo o ordenamento jurídico às deformações de um “direito institucional” colocado acima da Constituição da República. Foi fundamental para superá-la sem capitular a dosagem da temperança na resistência à força bruta e a discreta contenção interpretativa dos institutos e normas criados, a exemplo do FGTS, ou alterados, a exemplo da Medicina e Segurança do Trabalho.

A mais recente, que bem merece o apodo de *crise do neoliberalismo*, por sua força indutiva de uma formatação política ou, mais até, ideológica, da flexibilização da relação de trabalho e do arcabouço tutelar dos princípios e normas

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Direito do Trabalho, sob pretexto de ser um reflexo jurídico natural do choque de globalização produzido pelo *boom* tecnológico do terço final do século XX.

A impulsão extremada do fenômeno, denominado *desregulamentação*, cujas garras lacerantes apareceram claramente no ato falho de plantar no art. 618 da CLT o espúrio *princípio da prevalência do negociado sobre o legislado*, chegou a desafiar o próprio Direito do Trabalho com o dilema de sucumbir, refluindo para o Direito Civil, ou reagir, expandindo-se da relação de emprego para todas as relações de trabalho. Na encruzilhada desta opção levantou-se poderosa onda de extermínio da Justiça do Trabalho com a mácula infamante de ser custosa, ineficiente e inútil.

Sua reação ao assédio para eliminá-la, cujo preço acabou reduzido à perda da representação classista pela Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, foi exemplarmente irônica. É que, na mesma época, o desespero do Executivo para irrigar os cofres da autarquia responsável pelo gerenciamento da Previdência Social, esvaída por uma vergonhosa sangria orçamentária, precipitou a proposta de um arremedo de reforma constitucional, entre cujas medidas salvacionistas se destacou a determinação da competência da Justiça do Trabalho – aquela que se queria eliminar por inoperância e inutilidade, jogou-lhe nos ombros o encargo de revitalizar a arrecadação das contribuições devidas ao órgão gestor do sistema, através da execução de suas sentenças.

Tal incoerência recebeu resposta fulminante: embora não tivessem especialização nem aparelhamento para o exercício da nova competência, privados até de regulamentação que lhes oferecesse um procedimento indispensável à eficiência do desempenho, os juízes do trabalho enfrentaram o desafio com uma gana que a levou a surpreendentes recordes de arrecadação por via da atividade jurisdicional. Esses resultados, além de calar as vozes do extermínio, causaram o que Roberto Campos um dia chamou de “reversão de expectativa” com a reformulação do art. 114 da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que, em lugar de extinguir, ampliou enormemente seu campo de atuação.

De permeio ao que bem poderíamos chamar de *ondas críticas*, a Justiça do Trabalho sofre uma espécie de *crise crônica*, a de crescimento ou, como prefere identificá-la *Süssekind*, de hipertrofia, que ele retrata em alguns números comparativos. Por exemplo: a estrutura organizacional, que era, em 01.05.1941, de 36 Juntas, 8 CRT's e saltou, até agora, para 1.100 Varas, 24 TRT's e o TST² Trata-se de uma crise inequivocamente devida à progressão do desenvolvimento econômico industrial da nação, fonte natural de relações de emprego e de inevitáveis conflitos causados pelo antagonismo atávico de seus sujeitos, acrescida da imigração do resto da família dos *contratos de atividade* para a área de sua competência para irmanar-se ao contrato individual de emprego. Não esqueçamos também de agregar

2 SÜSSEKIND, Arnaldo. *História da Justiça do Trabalho* – reflexões e perspectivas. Conferência de abertura do I Seminário de Direito Internacional do Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, em Brasília, 02.02.2006.

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a execução das contribuições de previdência social tornadas exigíveis por suas sentenças e a nossa *cultura do litígio* responsável por um aumento vegetativo de causas tão indesejável quanto dispensável.

5 O PODER DE RENOVAÇÃO

A superação dessas dificuldades, multiformes e profundas, impossíveis de solucionar por panacéias legais e, também, a rápida e contínua alteração do ordenamento positivo do Direito material e processual do Trabalho, armou a Justiça do Trabalho com notável poder de renovação, usado para resolver as sucessivas crises. Citem-se por amostragem alguns dos obstáculos que saltou: dar efetividade ao cumprimento das decisões de Juntas, dependendo da execução civil; compatibilizar a antijuridicidade de dispositivos de atos institucionais com a legislação social trabalhista; adaptar-se às múltiplas modificações procedimentais da Lei nº 5.448/1968 e do Decreto-Lei nº 779/1969; administrar os dissídios oriundos da Lei nº 5.107/1967; sistematizar a sobrecarga das homologações administrativas de extinção contratual da Lei nº 5.562, de 12.12.1968; executar contribuições de previdência social e julgar os dissídios oriundos dos contratos civis de atividade. São situações que exigem grande maleabilidade de atuação, condução criativa dos dissídios e extrema plasticidade das decisões proferidas. Particularmente digna de salientar, no aspecto, a capacidade de adaptação demonstrada pelos órgãos jurisdicionais, e também auxiliares, para assimilar legislação e procedimentos de cálculo e arrecadação das contribuições de previdência social, para cumprir a abrupta determinação de competência de EC-20/1998, com eficiência que deve ter o Poder Executivo, emissário e beneficiário desse presente de grego. Eficiência que se confirma no atendimento do traspasse da competência da Justiça estadual para conhecer dos dissídios decorrentes das *relações civis de trabalho*, sem a prudência de ressaltar a *competência residual* dos processos já ajuizados à época de sua promulgação.

6 AS PERSPECTIVAS

O poder de renovação da Justiça do Trabalho a reveste os sessenta anos de integração ao Poder Judiciário com amplas perspectivas de aprimoramento do desempenho do papel até aqui cumprido em prol dos jurisdicionados, que ainda se concentram nas camadas mais humildes da população. Certos pontos fracos, entretanto, precisam ser atacados para melhorar ainda mais a sua performance, confirmando-a como o segmento mais operoso e produtivo da Justiça brasileira.

Os principais desses pontos se alojam no aparato legal, quer de direito material, quer de processo.

No sub-ramo do Direito Individual do Trabalho o primeiro plano de nossa preocupação é ocupado pela falta das seguintes medidas: regulamentação do inciso I do art. 7º da Constituição de 1988, no tocante à motivação da extinção do ajuste

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

individual; severa repressão econômica aos atos destinados a fraudar direitos do trabalhador, sobretudo na área da terceirização e do cooperativismo, as quais, convenientemente saneadas, podem contribuir positivamente, tanto com o estímulo da atividade econômica quanto com a criação de oportunidades de trabalho; substituição da multa incidente sobre os depósitos de FGTS, na despedida sem justa causa, por sua invalidação pura e simples, se não houver prévia comprovação de regularidade dos depósitos mensais; revisão do mecanismo da conciliação criado pela Lei nº 9.558/2000, de modo a controlar a lisura das respectivas comissões e tornar mais segura a negociação para o empregado.

No sub-ramo do Direito Sindical e Coletivo: adequação completa da garantia de liberdade sindical à realidade dos princípios que a sustentam; repressão severa da má gestão sindical seja no ângulo estrito da administração das associações, seja no ângulo amplo de condução da defesa dos integrantes da categoria; conceituação clara das atitudes anti-sindicais, e enérgica repressão à sua prática.

No Direito Processual se encontram, sem dúvida, os entraves mais sérios à otimização de resultados da ação da Justiça do Trabalho – observação que nos parece confirmar a circunstância de, neste início de milênio, estar havendo muito maior progresso normativo do processo comum do que do trabalhista. Como medidas imediatas, contribuiriam muito para uma generosa colheita de resultados: a unificação dos procedimentos de cognição mediante o aperfeiçoamento simplificador do agora denominado procedimento ordinário; o agravamento da sanção pecuniária à litigância de má-fé; a implementação imediata do Fundo de Garantia da Execução Trabalhista instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004; a eliminação de todos os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública; a exigência de prolação de sentença líquida, salvo impedimento comprovado; a reformulação do sistema de recursos, com a máxima redução de seu número e pesada sanção econômica ao exercício protelatório; a elevação do teto do depósito prévio, particularmente nos recursos para as instâncias extraordinárias (TST e STF); o reconhecimento da formação de coisa julgada pela sentença de liquidação, de modo a impedir, na oportunidade dos embargos à execução e do recurso eventualmente cabível, qualquer discussão do valor da condenação; a exigência de garantia do juízo mediante depósito em dinheiro para admissão dos embargos à execução.

Na área da organização judiciária, extremamente afim à do processo, o melhor que poderá ser feito é a dinamização objetiva das regras que determinam o funcionamento das Escolas da Magistratura, dando ênfase à formação do conhecimento e, por meio dele, da mentalidade dos juízes do trabalho acerca da importância fundamental para a afirmação social crescente de sua atuação o domínio da hermenêutica, do direito comparado, da psicologia forense e da sociologia jurídica, aspectos lamentavelmente votados ao desprezo total nos cursos de graduação e até mesmo de pós-graduação em Direito.

Creemos que tais melhorias darão aos agentes do Poder Judiciário trabalhista novo alento ao poder de renovação, sobretudo da mentalidade de seus agentes,

60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

instigando-lhes a capacidade e abrindo a consciência para esta verdade que deve ser inseparável da alma da Justiça: a interpretação e aplicação das normas jurídicas dependem da sintonia fina que souberem fazer com a dinâmica das condições econômicas e sociais. Dela é que vem a importância de não se satisfazer com juizes simplesmente técnicos, sem princípios, meros intérpretes passivos de textos, como, citando *Michel Villey*, salientou *Arnaldo Süssekind*³ luminar e repositório vivo da história da Justiça do Trabalho brasileira.

7 O AMARGO REALISMO DA CONCLUSÃO

Não nos escondamos por trás de ilusões: a nação brasileira está hoje sufocada pelo mais sério processo de falência institucional e de espírito público, de uma carga letal nunca antes testemunhada. Em momentos assim, o cidadão, totalmente desarmado e impotente por sua fragilidade individual, clama pela restauração do brio nacional e do despertar coletivo da letargia moral, agarrando-se com toda a energia da esperança aos pilares que restem de dignidade e eficiência para a correção do rumo perdido.

A Justiça do Trabalho é, sem favor, um desses poucos pilares que ainda se mantêm de pé em meio à gangrena que se generaliza no caráter nacional. Por isso, o simbólico abraço comemorativo dos sessenta anos de inserção numa esfera do Poder do Estado essencial a qualquer obra de restauração das instituições públicas é também um voto de confiança no poder de renovação que trouxe intacta a pujança de sua atuação até aqui.

Esperemos que seus agentes se aferrem à certeza de que, por mais que tenham feito até aqui, é pouquíssimo diante do que a nacionalidade aflita lhes pede que façam por sua redenção. E mostrem, de uma vez por todas, que aquela Justiça de segunda classe de sessenta anos atrás é exatamente a que renovará o Poder a que foi tão relutantemente integrada, graças ao poder que sempre mostrou saber renovar-se a si mesma.

3 SÜSSEKIND, *Arnaldo*, *idem*.